TC 5.713/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA PERUS. Serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante, invasões, ocupações clandestinas, equipamentos abandonados e remoção de volumes, pintura e reparação de superfícies pichadas. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 5.402/2018, 5.712/2018, 5.713/2018.

3.034ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/005402/2018, TC/005712/2018 e TC/005713/2018, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta e em declará-la prejudicada, pelo perecimento do objeto, tendo em vista a revogação do edital do Pregão Eletrônico 07/PR–PR/2018.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se proceda na forma prevista no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. .

Participaram do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Revisor e as Conselheiras Substitutas Angélica Fernandes e Sonia Maria Alves de Souza.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Carlos José Galvão.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de abril de 2019.

Edson Simões
No exercício da Presidência

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do julgamento englobado das Representações de início identificadas, todas elas opostas contra Procedimentos Licitatórios promovidos pelas então Prefeituras Regionais Pirituba/Jaraguá e Perus, atuais Subprefeitura Perus e Pirituba cujos representantes manifestaram seu inconformismo na seguinte toada:

a) Em relação à Tomada de Preços nº 001/PR-PJ/2018, a Ivix Construtora Eireli EPP aduz que o Edital combatido estabelece, para efeito de qualificação técnica, exigência que diz respeito à comprovação de serviço – elaboração de Projeto Executivo de Estrutura de Concreto, por exemplo - não elencado na planilha de orçamento constante da peça convocatória, fato que demonstra a ilegalidade da exigência, de cunho restritivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93[1];

b) No tocante ao Edital de Pregão Eletrônico n. º. 07/PR/PR/2018, a SS Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda. alega que aquele está permeado por inconsistências que o maculam, apontando, para tanto que:

1. A qualificação técnica mostrou-se confusa, especialmente ao estabelecer a apresentação de Atestado que comprovasse que a Licitante possuiria equipe que desempenhou os serviços licitados no período de 90 (noventa) dias concomitantes, sem esclarecer o que significa, "in casu", concomitantes;

2. Falta de parâmetros das exigências editalícias em relação à Gestão dos Serviços, uma vez que o sistema de gestão aludido não está contemplado na planilha orçamentária – Anexo II-B – Modelo de Planilha de composição de custos;

3. Ausência de informações detalhadas que deveriam constar do Edital, tais como: quantidade de horas que seriam despendidas para a

[1] Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1º - É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

execução dos serviços contratados; forma como os equipamentos definidos seriam utilizados, sem parâmetros para aferição do valor hora de cada equipamento; Termo de Referência obscuro quanto à forma de medição, na medida em que não aponta as quantidades e serviços para aferição;

c) Ainda em relação ao Edital de Pregão Eletrônico n. º. 07/PR/PR/2018, só que agora as críticas são tecidas pela representante Veloso Comércio de Materiais para Construção e Serviços, esta pontuou que: houve aglutinação indevida do objeto licitado, envolvendo atividades distintas, que não guardam nenhum tipo de conexão, como, por exemplo, apoio à fiscalização e pintura de superfícies; ilegalidade na vedação da participação de empresas em processo de recuperação judicial; ilegalidade por proibir a participação de empresa suspensa de licitar ou contratar por qualquer órgão da Administração; incongruência quanto à participação de empresas estrangeiras, uma vez que ao mesmo tempo em que nega a participação (Item 3.5.1, alínea "e"), dispõe sobre a habilitação de empresas estrangeiras (Item 9.4, alínea "a.4"); ausência de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do edital para comprovação da qualificação técnico-profissional; irregularidade na forma de comprovar a qualificação econômico-financeira; ilegalidade no momento de comprovação da qualificação técnico-profissional das licitantes; ilegalidade no critério de julgamento da proposta; ilegalidades no Termo de referência do anexo ao Edital; e imprecisão e subjetivismo na minuta de contrato.

Determinei a suspensão da Tomada de Preços nº 001/PR-PJ/2018, referendada por este Plenário na 2.994ª Sessão.

A Administração, por sua vez, houve por bem revogar o Certame, na forma noticiada às fls. 80 e 88/89 do TC nº 72.005.402/18-85.

Em relação às outras 2 (duas) Representações, ambas mirando o Edital de Pregão Eletrônico n. º. 07/PR/PR/2018, a Administração também decidiu por revogar o Certame correspondente, consoante publicação constante do DOC de 20 de julho de 2018, pág. 86, ficando prejudicada, portanto, qualquer determinação de minha parte para sustar o andamento da Licitação, se fosse o caso, consoante os termos dos Despachos de fls.92/93 e 114/115, encartados nos TCs. nºs . 72.005.712/18-72 e 72.005.713/18-35, respectivamente.

Dando seguimento à instrução dos feitos, com a oitiva dos Órgãos Técnicos desta Casa e da PFM, manifestaram-se estes, de forma unânime, pela perda superveniente do objeto, em face das revogações levadas a cabo, restando prejudicadas as Representações.

É o relatório.

VOTO

Como se depreende do relatado, a Administração sequer buscou efetivar eventuais reparos nos instrumentos convocatórios em foco em face do teor das Representações sob exame, ao contrário acabou por revogar os Certames por aqueles regrados, acolhendo, portanto, as críticas e apontamentos aduzidos pelos Representantes.

Desse modo, calcado nos pronunciamentos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, em relação ao TC nº 72.005.402/18-85 (Item II), e também no da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no tocante aos TCs nºs 72.005.712/18-72 (Item III) e 72.005.713/18-35 (Item IV), os quais passam a fazer parte integrante deste voto, conheço das Representações em apreço, e deixo de julgá-las quanto ao mérito, uma vez que prejudicados os julgamentos correspondentes, em face do perecimento dos respectivos objetos.

Feitas as comunicações pertinentes, especialmente quanto à obrigatória observância da Instrução nº 2/2015, aprovada pela Resolução nº 10/2015, arquivem-se os autos.